



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202311400062 - Número Único: 0002115-18.2023.8.25.0001

Autor: COMERCIAL NORTISTA LTDA E OUTROS

Réu:

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 202311400062

DECISÃO

Trata-se de processo de **Recuperação Judicial** das empresas **SERGIPE INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA, ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA, ACF PARTICIPAÇÕES LTDA e COMERCIAL NORTISTA LTDA**.

Em 18/06/2025, última decisão.

Em 31/08/2025, manifestação do Administrador Judicial apresentando relatórios de atividades.

Os autos vieram-me conclusos com solicitações/peticionamentos pendentes de apreciação.

DECIDO, seguindo a ordem das juntadas.

1. DO PEDIDO FORMULADO POR BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (juntada de 18/03/2025-17:23:39h).

O **Banco Santander (Brasil) S/A** informou a cessão do seu crédito para **Dinister Flóres de Oliveira** e requereu a sua exclusão do processo.

As empresas em recuperação manifestaram-se, em 11/07/2025, concordando com o pedido.

Diante da anuência das partes, **defiro o pedido e determino**:

a-) no SCPV, promova-se a exclusão de **Banco Santander (Brasil) S/A**;

b-) intime-se o **Administrador Judicial** para promover a substituição do credor na relação de credores, no prazo de 15 dias.

2. DO PEDIDO FORMULADO PELAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO (juntadas de 06/05/2025-14:21:40h e 11/07/2025).

As recuperandas pleiteiam, em síntese, a expedição de ofício à **8ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE**, com determinação de a suspensão do processo de execução trabalhista nº 0000027-88.2014.5.20.0008 e de revogação de todos os atos de constrição já realizados, sob o argumento de que, com a aprovação do plano de recuperação judicial, os créditos trabalhistas foram novados, cabendo exclusivamente a este Juízo deliberar sobre quaisquer medidas que importem em expropriação do seu patrimônio.

Juntaram documentos, em atendimento à determinação deste Juízo.

Passo a decidir.

Ainda que se reconheça ao Juízo da recuperação judicial a competência para analisar a **essencialidade de bens constritos**, essa análise deve se dar em **cooperação jurisdicional** com o Juízo perante o qual se processa a execução, não sendo possível a este Juízo **rever ou desconstituir decisões proferidas por outros órgãos jurisdicionais**.

Com efeito, inexistente hierarquia entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo Trabalhista. Nesse sentido, entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Pleito da sociedade em recuperação para transferência e liberação de valores contristados em autos de execução civil em trâmite pela Justiça Federal - Indeferimento pelo juízo da recuperação - **Inexistência de juízo universal em procedimento de recuperação judicial e também de hierarquia entre o juízo estadual e o federal** - Pedido juridicamente impossível de ser atendido, dadas as atribuições jurisdicionais constitucionais dos respectivos juízos e do Tribunal de Justiça de São Paulo - Pedido de suspensão da execução que, pelas mesmas razões, deve ser deduzido no juízo por onde tramita o processo - Recurso improvido com observação (Embargos de Declaração nº 2031916-96.2015.8.26.0000/50000, Desembargador Relator Caio Marcelo Mendes de Oliveira, São Paulo, Julgado em 27 de junho de 2016).

Nos casos de crédito com **garantia fiduciária** ou **adiantamento a contrato de câmbio** para exportação (§§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005), cabe ao Juízo da Recuperação, **mediante cooperação jurisdicional**, determinar a suspensão dos atos de constrição que incidam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial **durante o stay period**, conforme art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005.

Da mesma forma, em se tratando de **execução fiscal**, compete ao Juízo da Recuperação, **também mediante cooperação jurisdicional**, determinar a **substituição** dos atos de constrição sobre bens essenciais à atividade empresarial **até o encerramento** da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, o pedido de suspensão da execução com a subsequente liberação de constrições incidentes sobre bens das recuperandas deve ser deduzido diretamente perante o Juízo que determinou as medidas, cabendo a este Juízo apenas, se provocado, cooperar com aquele para a análise da essencialidade do bem à atividade empresarial.

Caso o Juízo Trabalhista não atenda ao pedido de suspensão da execução ou liberação de constrições **sobre bens vinculados a créditos concursais** novados pelo plano de recuperação, caberá à parte interessada adotar as medidas judiciais cabíveis, a exemplo de interposição de recurso ou suscitação de conflito de competência, a fim de cessar eventual penhora sobre tais bens.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

3. DO PEDIDO FORMULADO PELAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO DE SUSPENSÃO DE ATOS QUE IMPLIQUEM EM RESCISÃO CONTRATUAL COM A ELÉTRON (juntada de 16 /06/2025).



As empresas em recuperação pretendem a suspensão de quaisquer atos de rescisão contratual praticados pela credora **Elétron Comercializadora de Energia Ltda**, sob o fundamento de que a manutenção do fornecimento de energia elétrica seria essencial à continuidade de suas atividades.

Sustentam que o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 202300860689 teria revogado apenas a determinação de impedimento de desligamento junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, permanecendo hígida a ordem deste Juízo que determinou à Elétron a abstenção de suspensão ou corte de energia; e que a rescisão contratual pretendida pela credora afronta o princípio da preservação da empresa e compromete a viabilidade da recuperação.

A **ECEL - Elétron Comercializadora de EnergiaLtda**, manifestou-se em 11/07/2025, aduzindo que,no âmbito do **Ambiente de Contratação Livre (ACL)**, não há fornecimento físico de energia elétrica por parte da comercializadora, mas sim contratação de montantes de energia registrados perante a CCEE; e que a alegação de “corte” não se aplica, pois a responsabilidade pelo efetivo suprimento recai sobre a distribuidora local.

Defende, ainda, que os débitos em aberto decorrem de **obrigações extraconcursais**, vencidas após o deferimento do processamento da recuperação judicial (18/01/2023), como demonstram as notas fiscais apresentadas (vencimento em 12/05/2025). Assim, invoca a possibilidade de rescisão contratual por inadimplemento, bem como o direito de exigir a contraprestação sem sujeição ao regime concursal.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe ressaltar que ,no **Ambiente de Contratação Livre (ACL)**, a comercializadora celebra contratos de compra e venda de energia, registrados na CCEE.

No tocante ao alcance da tutela anteriormente deferida por este Juízo e objeto do acórdão do Tribunal de Justiça, verifica-se que a decisão afastou expressamente a proibição de desligamento na esfera da CCEE. Dessa forma, não há amparo jurídico para se impor à credora a obrigação de manutenção de vínculo contratual em caráter indefinido, sobretudo diante do inadimplemento incontroverso.

Ademais, a documentação acostada aos autos evidencia que os débitos questionados correspondem a **obrigações posteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial**.

Trata-se, portanto, de **créditos extraconcursais**, não submetidos aos efeitos da recuperação (art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005), cuja exigibilidade se mantém incólume, inclusive autorizando a resolução contratual em caso de inadimplemento.

O princípio da preservação da empresa não pode ser invocado como escudo absoluto contra a eficácia dos contratos livremente firmados. No mercado de energia de curto e médio prazo, a manutenção forçada de contratos inadimplidos compromete a segurança jurídica e a estabilidade das relações negociais, acarretando repercussões negativas não apenas à credora, mas ao próprio funcionamento do ACL.

Assim, **indefiro** o pedido.

4. DA COMUNICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOSPOR ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A EMARIA IZABEL GOMES MENEZES (juntadasde 26/06 /2025e07/07/2025).



Não há necessidade de informar os dados bancários neste processo.

De acordo com a “Cláusula 6.1”, “os valores devidos aos credores de todas as classes, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial serão pagos por meio eletrônico, como DOC, TED, PIX, transferência bancária ou outra equivalente. **Os credores deverão comunicar no e-mail rj@grupoacf.ind.br, seus dados bancários ou os de seu patrono [...].**

5. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO DO BRASIL S/A (juntada de 02/07/2025).

Intimem-se as empresas em recuperação para manifestação, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

6. DOS PEDIDOS DE VINCULAÇÃO AO FEITO (juntada de 03/07/2025-11:46:47h).

Defiro os pedidos. Promova-se, no SCPV, a vinculação dos petição antes respectivos advogado para acompanhamento do feito.

7. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR IH EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA (juntada de 04/07/2025-11:17:10h).

Intimem-se as empresas em recuperação para manifestação, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

8. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR STEMMANN EQUIPAMENTOS LTDA (juntada de 04/07/2025-17:51:58h).

Intimem-se as empresas em recuperação para manifestação, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

9. DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADOS POR JENILDO SILVEIRA CARDOSO E IGUASSÚ REPRESENTAÇÕES LTDA (juntadas de 09/07/2025 e 25/08/2025).

Os pedidos de retificação da lista de credores através de **impugnação de crédito** ou de **habilitação de crédito** retardatária, dever ser apresentados em **autos apartados** e vinculados a este processo, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 17/11/2015, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, **indefiro o processamento** de habilitação/impugnação de crédito **neste feito**.

10. DO PEDIDO FORMULADO POR BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (juntada de 01/09/2025).

Intimem-se para manifestação as empresas em recuperação e, em seguida, o Administrador Judicial. Prazo de 15 dias.

11. DO PEDIDO FORMULADO POR ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS FERREIRA COELHO (juntada de 10/09/2025).



Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 19/09/2025 às 09:55:30.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2025020084937-18. FL: F1: 5/5.

Promova-se, no SCPV, a vinculação do peticionante e respectivo advogado para acompanhamento do feito.

Intimem-se as empresas em recuperação para manifestação, no prazo de 15 dias.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em 19/09/2025, às 09:55:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2025020084937-18**.